**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**
**8ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5112113-60.2025.4.02.5101/RJ**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado, interposto pela União, em face da sentença de procedência do pedido de isenção do imposto de renda sobre aposentadoria/pensão, nos termos da Lei 7.713/1988, em razão de estar a parte autora acometida de leucemia mielóide aguda (CID 10.92.0).

Assim foi prolatada a sentença:

> ***Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.***
>
> ***M. J. F. D. P.*** *ajuizou a presente ação em face da* ***UNIÃO - FAZENDA NACIONAL*** *objetivando, ao final, a declaração de isenção de imposto de renda dos seus proventos de aposentadoria do RGPS e de pensão da Marinha do Brasil, assim como a condenação da ré à repetição do indébito do imposto recolhido nos cinco anos precedentes à ação desde a data do diagnóstico da doença grave que lhe acomete. Como causa de pedir, alega ser portadora de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.*
>
> *Citada, a União - Fazenda Nacional não apresentou contestação. Decreto a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo diploma, por se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público.*
>
> *Passo a fundamentar e decido.*
>
> ***Do mérito.***
>
> *A parte autora informa que recebe proventos decorrentes de aposentadoria e que é portadora de neoplasia maligna.*
>
> *Em relação à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou de reforma decorrente de acidente em serviço dos portadores de moléstias consideradas graves, há previsão no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 (modificada pela Lei nº 11.052/2004), que assim tratou a matéria:*

*"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculosa ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*Tal norma encerra o direito material daqueles contribuintes que se encontrem na hipótese de isenção prevista em lei, estabelecendo, ainda, dois únicos requisitos para seu implemento, quais sejam (I)* ***que os rendimentos sejam relativos a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma*** *e (II) que seja motivada por acidente em serviço ou seja portador de qualquer uma das graves doenças elencadas naquele dispositivo, ainda que a moléstia tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.*

*Note-se que* ***renda de salário não se enquadra na norma isentiva, a qual, como cediço, deve ser interpretada restritivamente, conforme art. 111, II, do CTN.***

*No que tange à comprovação do primeiro requisito, verifico que os rendimentos tributados a título de imposto de renda são, de fato, relativos aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS (evento 3, INFBEN1) e de pensão militar da Marinha (evento 1, CHEQ18).*

*Pelo art. 30, caput, da Lei 9.250/1999, somente laudo pericial emitido por serviço médico oficial poderia ser apto a comprovar a moléstia grave. Contudo, essa exigência da necessidade de laudo oficial foi afastada pelo STJ, conforme enunciado da sua Súmula nº 598:*

*"Súmula 598:* ***É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."*** *(g.n.)*

*Saliente-se ser desnecessária a presença dos sintomas da doença, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou a manutenção da isenção. Basta que o contribuinte seja portador de uma das enfermidades listadas para a obtenção do benefício fiscal, sendo irrelevante a evolução da enfermidade. Afinal, o objetivo da isenção é proporcionar maiores condições financeiras para o indivíduo suportar o tratamento.*

*Esse também é entendimento do STJ, conforme enunciado de sua Súmula nº 627:*

*"**O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)." (g.n.)*

*No caso, há laudo médico com diagnóstico que remonta a 23/07/2024 (evento 1, OUT11, fls. 13) comprovando ser a autora portadora de leucemia mielóide aguda (CID C92.0), que é uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.*

*Provando a parte autora, portanto, que recebe proventos de aposentadoria e de pensão, e que é portadora de doença grave, é de se reconhecer seu direito à isenção de Imposto de Renda de seus proventos, bem assim o direito à restituição dos valores descontados indevidamente desde a data do diagnóstico da doença (23/07/2024), observado o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente a partir da data de ajuizamento da presente demanda, nos termos do que determina o art. 168 do CTN e art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, bem como conforme a interpretação determinada no RE nº 566.621 julgado em repercussão geral.*

*Na apuração do indébito tributário, as parcelas devidas deverão ser remuneradas, desde quando descontadas, pelo índice da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, o qual representará, simultaneamente, atualização monetária e juros de mora, não podendo incidir cumulativamente com outro índice de correção monetária.*

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

***RECONHECER** o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria do RGPS e de pensão militar da Marinha; abstendo-se a ré de descontar tal tributo dos seus proventos.*

***RECONHECER** o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os seus proventos, a partir de 23/07/2024, devendo as quantias descontadas serem atualizadas pela Taxa SELIC desde o indevido recolhimento, observada a prescrição quinquenal.*

Recurso inominado no evento 19. Argui a falta de comprovação do direito, razão pela qual requer o indeferimento da peça inicial.

# VOTO

O art. 6º, XIV, da Lei n° 7.713/88, traz o rol das doenças que permitem a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria e pensões:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.* ***(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)***

Carece a pretensão recursal em se comprovar a contemporaneidade da doença, mormente em se tratando de doença que sabidamente sujeita o paciente à recidiva. Veja o teor da Súmula 627 do STJ:

> *O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*

O escopo da lei é possibilitar melhores condições financeiras àquele que se vê em situação clínica difícil, com as doenças elencada no dispositivo legal transcrito. A cura, a princípio, afastaria a necessidade da isenção do imposto de renda, porque as condições para essa estariam extintas. Porém, determinadas doenças são caracterizadas pela possibilidade da recidiva e/ou deixam sequelas. É o caso da moléstia que acomete a parte autora. *(*veja na página governamental sobre a doença da rede mundial de computadores *(https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/l/leucemia-mieloide-aguda-de-criancas-e-adolescentes-diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas)*.

**Caso concreto**

A parte autora junta com a inicial diversos laudos e exames demonstrando a incidência da doença, que está relacionada no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988 (neoplasia maligna, veja na página da rede mundial de computadores https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK507875/).

Portanto, demonstrada a ação da doença constante do rol taxativo da lei mencionada, a sentença deve ser mantida.

Assim, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Sem custas. Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.09//1995). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

---

Documento eletrônico assinado por **CYNTHIA LEITE MARQUES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510019321504v5** e do código CRC **7a845b5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CYNTHIA LEITE MARQUES
Data e Hora: 26/05/2026, às 19:01:43

---

**5112113-60.2025.4.02.5101** **510019321504 .V5**

Conferência de autenticidade emitida em 29/10/2026 10:42:00.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**
**8ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5112113-60.2025.4.02.5101/RJ**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI 7.713/1988. ROL TAXATIVO. LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA. POSSIBILIDADE DE RECIDIVA. SÚMULA 627 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.**

# ACÓRDÃO

A 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem custas. Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.09//1995). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **CYNTHIA LEITE MARQUES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510019321505v3** e do código CRC **974cc4c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CYNTHIA LEITE MARQUES
Data e Hora: 26/05/2026, às 19:01:43

---

**5112113-60.2025.4.02.5101** **510019321505 .V3**

Conferência de autenticidade emitida em 29/10/2026 10:42:00.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/05/2026

**RECURSO CÍVEL Nº 5112113-60.2025.4.02.5101/RJ**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

**PRESIDENTE**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

Certifico que a 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. SEM CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 55 DA LEI 9.09//1995). INTIMEM-SE. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL SEM MANIFESTAÇÃO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

**RELATORA DO ACÓRDÃO**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

**VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL CYNTHIA LEITE MARQUES

**VOTANTE**: JUIZ FEDERAL CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI

**VOTANTE**: JUÍZA FEDERAL DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

**FABIANI REGIS DA SILVA GUIMARÃES GONÇALVES**
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 29/10/2026 10:42:00.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas